



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO A DIRETORIA

NÚMERO: 57/2024

OBJETO: RECURSO VOLUNTÁRIO À DIRETORIA COLEGIADA INTERPOSTO PELA CONCORRENTE CONTRA A DECISÃO Nº 719/2022/CIPRO/SUROD

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)

PROCESSO (S): 50500.118779/2013-89

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

À VOTAÇÃO – PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, SEU INDEFERIMENTO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO (PAS). RECURSO VOLUNTÁRIO À DIRETORIA COLEGIADA INTERPOSTO PELA COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA RIO - JUIZ DE FORA S.A - CONCER. MULTA APLICADA À CONCESSIONÁRIA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, EM VIRTUDE DE INEXEÇÕES DE OBRAS REFERENTES AO ANO DE 2008, ESPECIFICAMENTE QUANTO AOS ACESSOS À CIDADE DE JUIZ DE FORA DENOMINADOS CEASA/MG E SALVATERRA. AUSÊNCIA DE NOVOS FATOS E ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Recurso Voluntário à Diretoria Colegiada interposto pela Companhia de Concessão Rodoviária Rio - Juiz de Fora S.A - CONCER, em face da Decisão nº 719/2022/CIPRO/SUROD, decorrente da Notificação de Infração nº 823/2013, em virtude de "inexecução contratual referente ao ano de 2008", conduta que configura o ilícito administrativo descrito nos itens 219 a 223, do Contrato de Concessão, mais especificamente em seu subitem 6.14 - Acesso à CEASA/MG e Acesso ao Salvaterra, na cidade de Juiz de Fora/MG.

2. DOS FATOS

2.1. Em 05/06/2013, a fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT emitiu em desfavor da autuada a Notificação de Infração nº 823/2013 (SEI nº 0897289 - fl. 02), em virtude de "inexecução contratual referente ao ano de 2008", conduta que configura o ilícito administrativo descrito nos itens 219 a 223, do Contrato de Concessão, mais especificamente em seu subitem 6.14 - Acesso à CEASA/MG e Acesso ao Salvaterra.

2.2. Em sua defesa prévia, a autuada apresentou o documento (SEI nº 0897289 - fls. 61/62), de 25/02/2014, julgada improcedente por meio da Decisão nº 078/2016 (SEI nº 0897289 - fl. 96), aplicando-se a penalidade de multa à Concessionária.

2.3. Em 26/08/2019, a empresa apresentou, por meio de documento dos seus representantes legais, RECURSO ADMINISTRATIVO (SEI nº 1142771) contra a Decisão nº 078/2016, julgada improcedente pela SUROD por meio da Decisão nº 719/2022 (SEI nº 12711518), razão pela qual foi mantida a sanção anteriormente aplicada.

2.4. Com fulcro em disposição contratual, a autuada exerceu direito de Recurso Voluntário à Diretoria, conforme documento dos seus representantes legais de 02/09/2022 (SEI nº 13173543), que foi analisado pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) por meio da Nota Técnica nº 2752/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 22591762), de 18/06/2024, por meio da qual sugere o indeferimento do recurso, alegando que a Recorrente não apresentou qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento.

2.5. Em atendimento ao art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa nº 12/2022, a SUROD emitiu o Relatório à Diretoria nº 194/2024 (SEI nº 22612727), do mesmo dia 18/06/2024, por meio do qual corrobora com a análise contida na Nota Técnica supracitada e propõe à Diretoria Colegiada que seja conhecida a manifestação da Concessionária e, no mérito, negado seu provimento, nos termos da Minuta de Deliberação CIPRO (SEI nº 22612828).

2.6. Em ato contínuo, por meio do Despacho de Instrução (SEI nº 23368194) do mesmo dia 18/06/2024, a SUROD remeteu os autos ao Gabinete do Diretor-Geral, declarando que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno e, por isso, os autos foram remetidos à Secretaria Geral, conforme consta no Despacho ASSAD (SEI nº 24107653), para inclusão do processo na pauta de sorteio, o qual foi realizado em 18/06/2024 (SEI nº 24127021), ocasião em que fui designado como diretor-relator.

2.7. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Inicialmente, faço referência à Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização, no que diz respeito às análises acerca da admissibilidade e do conhecimento do recurso:

[...]

Art. 57. Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal ou contratual específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado.

[...]

Art. 59. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente para o julgamento recursal poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso a partir da data de sua interposição.

[...]

Art. 61. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão ou autoridade incompetente;

III - por quem não tenha legitimidade para tanto; ou

IV - contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa.

[...]

Art. 84. Apresentada ou não a defesa, o Gerente responsável pelo processo decidirá, motivadamente, aplicando penalidade ou determinando o arquivamento do processo.

[...]

Art. 85. Da decisão de que trata o art. 84 cabe recurso ao Superintendente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência pelo infrator.
§1º O recurso será julgado e a decisão final, qualquer que seja o resultado, será comunicada à parte.
[...]

3.2. Importa destacar, também, o disposto na cláusula 233 do Contrato de Concessão firmado entre a União e a COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO - CONCERT:

[...]

233. Da decisão do Diretor Geral do DNER que aplicar penalidade **cabará a recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da intimação**, para o Conselho Administrativo da Autarquia, independentemente de garanti a de instância.

[...]

(grifou-se)

3.3. Conforme se extrai dos autos do presente processo, a CONCERT foi notificada da decisão de segundo grau no dia 23/08/2022, conforme o OFÍCIO nº 24051 (SEI nº 12711528), e o recurso voluntário, por ela apresentado, foi protocolado nesta ANTT no dia 02/09/2022 (SEI nº 13173543), portanto, conforme os regramentos supracitados, de forma tempestiva.

3.4. Quanto ao cabimento, de acordo com o art. 85 da Resolução ANTT nº 5.083/2016, via de regra, os processos administrativos simplificados transitam em julgado com a decisão do Superintendente. Contudo, conforme cláusula contratual supracitada, admite-se excepcionalmente o cabimento do recurso dirigido à Diretoria Colegiada, como no caso em tela.

3.5. No que tange à análise de mérito, a SUROD analisou e refutou cada argumento apresentado no Recurso Voluntário da Concessionária, nos termos da Nota Técnica nº 2752/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 22591762), os quais reproduzo alguns pontos abaixo:

Após detida análise dos autos, bem como das razões recursais, depreende-se que a decisão de segunda instância deve ser mantida.

Inicialmente, torna-se pertinente salientar que a Concessionária se limitou a discutir aspectos externos, sem contudo, trazer argumentos que, de fato, fossem plausíveis e balizadores de uma eventual reforma da Decisão de 2ª Instância.

No que se refere ao argumento de ocorrência de prescrição intercorrente, este não merece qualquer acatamento, haja vista que a Recorrente traz à tona alegação sem qualquer embasamento jurídico. Isso porque não restam dúvidas de que o combatido Despacho nº 651/2016 (SEI nº 4905913)

impulsionou o andamento do Processo Administrativo sob análise, não o deixando pendente de Julgamento ou Despacho, por mais de 03 (três) anos, sobretudo porque teve como escopo a realização da dosimetria da pena a ser aplicada à interessada. Ora, sem a dosimetria correta da penalidade, restariam feridos até mesmo Princípios Constitucionais norteadores de todo e qualquer processo sancionador, sobretudo os Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa. Logo, o expediente em questão mostrou-se imprescindível ao andamento do feito, e, como corolário, interrompeu a prescrição intercorrente ora debatida, nos termos da Lei nº 9.873, de 1999, bem como da Resolução/ANTT nº 5.083, de 2016, *in verbis*:

Lei nº 9.873/99 - Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

*Art. 2º **Interrompe-se a prescrição** da ação punitiva:*

*I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; **(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)***

*II - **por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;***

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Resolução/ANTT nº 5.083/2016 - Aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

Art. 70. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva da ANTT, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

*§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.*

§2º Quando o fato objeto da ação punitiva também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

*§3º **Interrompe-se a prescrição:***

I - pela notificação da parte interessada, inclusive por meio de edital;

*II - **por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;***

III - pela decisão condenatória recorrível; ou

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(Destques acrescidos)

Ademais, as anteriores instâncias administrativas julgadoras já se manifestaram acerca da questão, merecendo destaque o exposto na Decisão nº 719/2022 (12711518), *in verbis*:

Contudo, não merece prosperar tais argumentos, uma vez que, nos autos do processo nº 50500.118689/2013-98, quando os presentes autos ainda eram apensos deste, foi proferido, em 01/12/2016, o Despacho nº 651/2016/CIPRO/SUINF (SEI nº 4905913), que importou em solicitação para que fosse realizada a dosimetria da pena, na 1ª instância, procedimento essencial à continuidade do feito, nos termos do art. 78-D da Lei n. 10.233/2001 e do Parecer n. 01173/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, in verbis:

(...)

Destarte, considerando que o despacho referido impulsiona o feito, retirando-o da inércia, interrompeu-se a contagem da prescrição intercorrente, conforme Parecer nº 1176-4/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 908819), não havendo que se falar em incidência da prescrição intercorrente no presente processo, já que esta só ocorreria novamente em 01/12/2019.

(Grifos nossos)

No que diz respeito à alegação de necessária apuração conjunta das inexecuções financeiras, cabe ressaltar que esta Agência Reguladora já se manifestou, tanto nos presentes autos, quanto em diversos outros processos administrativos sancionadores, no sentido de que as obras de natureza semelhantes estão abrangidas no mesmo item do PER, e, portanto, a estas, será aplicado o princípio da continuidade delitiva. Para as demais, por constituírem obras distintas quanto à localização e natureza e cuja inexecução decorrem de ações (ou da falta delas) diferentes por parte da concessionária, entende-se como coerente a decisão da GEFIR no sentido da separação por itens do PER, tendo em vista que não se encontram configurados os três critérios que definiriam a continuidade delitiva conforme alegação da concessionária.

Ademais, não há razões para o acatamento do argumento de limitação do valor da multa moratória aplicável ao valor limite de 1.000 URTs, uma vez que tal valor somente seria alcançado com a soma das penalidades. Assim, considerando que cada processo trata de uma infração individualizada em um procedimento específico e que, segundo o próprio Auto de Infração, não atinge o limite citado, não há respaldo no argumento da concessionária. Como corolário, cabe salientar que a referida limitação de valor não está atrelada às multas moratórias, que é o que se apresenta como penalidade a ser imposta em sintonia com a cláusula 223 do Contrato de Concessão, conforme entendimento já sedimentado pela Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT, no âmbito do Parecer nº 00375/2019/PF-ANTT/PGF/AGU.

De outro tanto, é válido destacar que a "apuração conjunta das inexecuções contratuais" e a "limitação da sanção de multa ao valor de 1.000 (mil) URTs" também não encontra amparo no contrato de concessão, haja vista que este dispõe, de forma clara, que "os atrasos diários no cumprimento dos cronogramas físicos de execução de obras importarão na aplicação das multas moratórias". A referência à multa não aparece no singular, mas sim no plural, como de fato, é o que se apresenta como justo, pois as obras possuem processos e cronogramas específicos e independentes.

Por conseguinte, no que se refere ao argumento de desproporcionalidade da multa aplicada, cabe salientar, inicialmente, que os valores de multa são definidos em função de diversos fatores, tanto normativos quanto contratuais. Atualmente, a aplicação de penalidades regulatórias é disciplinada pela Resolução ANTT nº 4.071/2013, a qual estabelece como valor de referência a Unidade de Referência de Tarifa – URT calculada a partir da Tarifa Básica de Pedágio – TBP estabelecida para cada outorga, multiplicada por fator determinado contratualmente, dando origem ao coeficiente utilizado para o cálculo do valor nominal de sanção pecuniária.

Esclarecemos, portanto, que a Concessionária conhecia desde o processo licitatório as hipóteses e o espectro de valores previstos para sanções pecuniárias, sendo que as multas ora em apreço consistem em sanções administrativas contratualmente previstas, aplicáveis aos casos de descumprimento das obrigações descritas no instrumento de outorga ou na legislação aplicável aos serviços de exploração da infraestrutura rodoviária federal. Ademais, a própria Lei de Criação da Autarquia, em seu art. 78-F, §1º, que determina a consideração do princípio da proporcionalidade, mensurado entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, como pressuposto para aplicação de penalidades pecuniárias.

Deste modo, a classificação em Grupos de Multas objetiva explicitar a gravidade, em abstrato, das condutas descritas em cada um deles, correspondendo àquelas mais graves valores maiores de sanção, enquanto às mais leves correspondem valores menores de sanção, de modo que, no processo em epígrafe, restaram devidamente observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, bem como da isonomia.

No que tange à alegação de necessidade de revisão da dosimetria da multa aplicada, cabe salientar que carecem de suporte fático, representando mero inconformismo da Recorrente, na medida em que, ao aderir à relação jurídico-administrativa entabulada no contrato de concessão, vinculou-se aos seus termos, plenamente ciente das regras e diretrizes sancionatórias, que estão em conformidade com os parâmetros técnicos e regulatórios, bem como alinhado ao ordenamento jurídico pátrio.

De outro tanto, conforme previsto no art. 78-D da Lei nº 10.233/2001, bem como no art. 67, §1º, da Resolução ANTT nº 5.083/2016, na fixação do valor da multa, a autoridade responsável pelo julgamento deverá levar em conta a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida, dentre outras circunstâncias. No que tange à dosimetria da penalidade, o anexo à Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, em seu art. 67, §§ 1º, 2º e 3º, elenca quais circunstâncias serão consideradas como atenuantes, agravantes e reincidências, *in verbis*:

Art. 67. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, para os danos resultantes para os serviços e para os usuários e para a vantagem auferida pelo infrator.

§1º São circunstâncias atenuantes, dentre outras:

I - a confissão da autoria da infração;

II - a adoção, voluntariamente, de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, ou para reparar, antes da decisão do processo ou de determinação da autoridade competente, os efeitos da infração;

III - a inexistência de infrações que tiverem o mesmo fato gerador, definitivamente julgadas, praticadas pelo mesmo infrator nos três anos anteriores. (grifo nosso).

§2º São circunstâncias agravantes, dentre outras:

I - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

II - levar alguém à prática de infração, mediante coação, induzimento ou instigação, ou, ainda, mediante oferta de pagamento ou recompensa;

III - praticar a infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração;

IV - a obtenção, para outrem, de vantagens resultantes da infração;

V - expor a risco a integridade física de pessoas;

VI - a destruição de bens públicos;

VII - a não correção da infração, conforme determinado no Auto de Infração.

§3º Ocorre reincidência quando o agente comete nova infração legal, regulamentar ou contratual, que tiver o mesmo fato gerador, depois de ter sido punido anteriormente por força de decisão definitiva, salvo se decorridos três anos, pelo menos, do cumprimento da respectiva punição.

§4º A ANTT disciplinará em ato específico, para cada setor regulado, os limites mínimo e máximo de acréscimo ou redução decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.

Neste diapasão, cabe salientar que as condições de agravamento ou abrandamento da penalidade foram devidamente analisadas pelo Parecer nº 450/2019 (0971113) e seu Anexo QUADRO 4 (0971114), e corroboradas pela Decisão nº 353/2019 (0975065), bem como pela Decisão nº 719/2022 (12711518), não havendo razões para a modificação dos valores.

Sendo assim, no processo administrativo sob análise foi devidamente observado o princípio da individualização da pena.

3.6. Assim, considerando que não foram trazidos fatos novos no recurso apresentado pela Concessionária que pudessem modificar o entendimento da Agência, conforme apresentado na Nota Técnica da SUROD, sugiro que a penalidade aplicada na Decisão nº 719/2022/CIPRO/SUROD (SEI nº 12711518), seja mantida.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por conhecer do recurso interposto pela Companhia de Concessão Rodoviária Rio-Juiz de Fora S.A. - Concer e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da Minuta de Deliberação acostada aos autos (SEI nº 24604824).

Brasília, 11 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Lucas Asfor Rocha Lima
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 11/07/2024, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24575759** e o código CRC **CD540EDC**.

Referência: Processo nº 50500.118779/2013-89

SEI nº 24575759

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br